



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.202 - RS (2014/0151016-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIDNEI CÁSSIO SOARES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de cálculos e documentos que demonstrem o respeito à aplicação dos juros delimitados em lei sobre o saldo do FGTS. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.202 - RS (2014/0151016-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SIDNEI CÁSSIO SOARES**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER**
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO TAROUCO DE FREITAS**
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

O agravante sustenta, em Recurso Especial, que o acórdão objurgado contrariou o disposto no artigo 4º da Lei 5.107/66 e artigo 2º da Lei 5.705/71, porquanto não foi respeitada a progressividade dos juros sobre o saldo do FGTS. Aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.202 - RS (2014/0151016-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, com razão o Tribunal de origem ao inadmitir o Recurso Especial, pois o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de cálculos e documentos que demonstram o respeito à progressividade sobre o saldo do FGTS. Dessarte, incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que, comprovada a incidência dos juros em 6% sobre o saldo da conta vinculada da parte autora, na forma da legislação vigente, sem que esta demonstre, suficientemente, existirem períodos em que o creditamento não tenha sido correto, tem-se como efetivamente aplicada a progressividade dos juros.

2. A análise da tese recursal demanda incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 426.783/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal de origem, de que houve a incidência de juros em 6% na conta de FGTS do agravante, de acordo com a legislação de regência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151016-6

AgRg no
AREsp 533.202 / RS

Números Origem: 50204960720104047100 RS-50204960720104047100

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI CÁSSIO SOARES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI CÁSSIO SOARES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.